



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Processo nº 0015094-66.2016.4.02.5001 (2016.50.01.015094-0)  
ORDINÁRIA/OUTRAS

JFES  
Fls 129

**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO  
**RÉU:** JOSÉ MARQUES PEREIRA E OUTRO  
**Sentença:** A - Fundamentacao individualizada

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinária ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO** em face de **JOSÉ MARQUES PEREIRA e RAFAEL MACHADO DE SOUZA**, objetivando, inclusive em sede liminar, que os réus sejam obrigados a retirar toda e qualquer mídia, propaganda, publicidade, painel, placas e adesivagem das fachadas de seu escritório advocatício que estejam em desacordo com o Provimento 94/200 e com o Estatuto e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, e que se abstenham de praticar publicidade com o objetivo de “captar clientela”.

Relata a parte autora, em suma, que os réus estão promovendo publicidade indevida de seu escritório de advocacia (*J Marques Pereira Advogados Associados*) por meio de painéis afixados no prédio da Agência do Trabalhador de Vila Velha e uma placa instalada às margens da Rodovia do Sol, em Coqueiral de Itaparica, fora dos padrões permitidos pela legislação de regência. Alega que a publicidade agressiva para captação de clientela é prática ilícita e antiética, que acarreta prejuízos aos demais advogados e à própria imagem da advocacia.

Informa, por fim, que instaurou o procedimento administrativo nº 221632/2016 para apurar a irregularidade, mas que, inobstante intimados a firmar termo de compromisso no sentido de retirada da publicidade irregular, os requeridos restaram inertes (fls. 09/24)

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/28 e 34/45. Comprovante de recolhimento das custas à fl. 32.

Decisão às fls. 47/48 indeferindo a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, bem como determinando a citação da parte adversa.

Despacho às fls. 49/50 determinando a designação de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334 do NCPC. Ato Ordinatório de fl. 51 designando dia e hora para a realização da audiência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Citação do réu JOSÉ MARQUES PEREIRA à fl. 59. Diligência de citação do réu RAFAEL MACHADO DE SOUZA frustrada (fls. 62/63).

JFES  
Fls 130

Despacho à fl. 64 mantendo a audiência de conciliação designada, a despeito da ausência de citação de um dos réus.

Contestação de ambos os réus às fls. 92/105, juntamente dos documentos de fls. 106/116, na qual aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a nulidade do procedimento administrativo nº 221.632/2016 por conta da ausência de notificação válida e, no mérito, que: **a)** inexistente violação ao provimento 94/2000, tendo em vista a ausência no caso do objetivo de captar clientes; **b)** a placa localizada na Rodovia do Sol possuía uma mera identificação do estabelecimento profissional dos réus e tampouco estava fora dos padrões exigidos pela OAB; entretanto, de qualquer forma, já foi retirada do local; **c)** as imagens das placas publicitárias afixados na sede de seu escritório e acostadas pela autora na exordial demonstram clara existência de ZOOM, alterando seu real tamanho; **d)** ao serem notificados da existência da presente demanda, reduziram o tamanho da placa localizada na lateral da sede do escritório, restando nítida a sua boa-fé **e)** a placa localizada na parte frontal do estabelecimento está localizada a aproximadamente 15 metros do chão, vez que as dependências do escritório ficam na sobreloja do imóvel que aparece na foto, de modo que a sua visibilidade fica reduzida, podendo-se dizer então que há proporcionalidade entre a placa e o local em que está afixada; **f)** as informações constantes da placa frontal possuem finalidade exclusivamente informativa e estão localizadas de forma que estejam visíveis e possam ser identificadas pelos clientes; **g)** a publicidade realizada pelos réus diverge completamente do conceito de “painéis de propaganda e outdoors” que alega a autora terem os réus se utilizado, porquanto estes últimos apresentam caráter exclusivamente mercantil, com símbolos de marcas e ofertas, e se apresentam em local distante do estabelecimento, sem intuito de identificar a sede das empresas; **h)** ante a omissão da lei acerca de padrões de medida específicos, os réus utilizaram como parâmetro demais placas identificadoras de escritórios de advocacia, de acordo com o tamanho do estabelecimento.

À fls. 66, os réus requerem aditamento à peça de defesa, para fazer constar como parte integrante da contestação a documentação complementar de fls. 67/91, que visa comprovar que a assinatura constante do aviso de recebimento juntado aos autos do processo administrativo não é de nenhum colaborador da sociedade advocatícia.

Ata de Audiência de Conciliação à fl. 118, na qual consta a tentativa de conciliação frustrada.

Réplica às fls. 124/128.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

---

**É o relatório do necessário.**

JFES  
Fls 131

Tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas, limitando-se a cognição, suficientemente, aos elementos da prova documental já integrante do caderno processual, vejo prescindir da produção de outras provas.

**DECIDO.**

Na hipótese, a questão a ser dirimida é se a publicidade promovida pelos réus, indicada nas fotografias de fls. 11/13 e 17, extrapola os limites previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB.

**Inicialmente, procedo ao enfrentamento da preliminar levantada pela parte Ré.**

Argüi a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o procedimento administrativo que embasa a presente ação, de nº 221.632/2016, é nulo em vista da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a notificação postal foi recebida por pessoa desconhecida dos réus, de nome "Alfredo A. Oliveira", conforme se pode notar do Aviso de Recebimento de fl. 23, de modo que nunca houve a inércia alegada pela parte autora, mas tão-somente a ausência de notificação dos réus acerca da existência de um processo administrativo em trâmite.

Entretanto, é certo que o endereço constante da notificação (fl. 23) é o mesmo constante da alteração do contrato social de fls. 68/74 e dos contratos de associação de fls. 76/80 e 85/89. Ressalte-se que a validade da notificação está condicionada a sua entrega no endereço do notificando, e dessa comprovação se desincumbiu a parte Autora.

Verifico, ainda, que, além da tentativa de notificação via correspondência postal, houve também a tentativa de notificação por meio de correio eletrônico (fl. 16).

Sem contar que é o exaurimento da via administrativa não é requisito necessário para a configuração do interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que **rejeito a preliminar argüida pela parte ré.**

**Passo ao exame do mérito em sentido estrito.**

Com efeito, o Código de Ética da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização associado ao exercício da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

advocacia (art. 5º), assim como o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, captação de clientela (art. 7º), prática que pode constituir infração disciplinar prevista pelo art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

JFES  
Fls 132

Estabelece, ainda, o aludido Código de Ética, que o advogado pode anunciar os seus serviços profissionais *com discrição e moderação*, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade (art. 28). Da mesma forma, o anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de *outdoor* ou equivalente (art. 30).

O Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, por sua vez, diz ser lícita a afixação de placa de identificação do escritório, no local onde se encontra instalado (art. 3º, “b”), mas também dispõe, de outro lado, que a publicidade dos serviços profissionais do advogado far-se-á *com discrição e moderação* (art. 3º, § 1º), além de vedar o emprego de “*painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas*” (art. 6º, “b”).

Ressalte-se que, inobstante a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, disponha que o advogado é indispensável à administração da Justiça, exercendo serviço público de relevante valor social, é razoável a adoção de regras éticas a serem observadas, com o objetivo de evitar o exercício profissional irregular, alheio a limites éticos aceitáveis. Nesse passo, qualquer anúncio relativo a serviço de advocacia deverá guardar discrição e ser formulado sem exageros.

**Em suma, a placa identificadora do escritório de advocacia deve ser discreta no que tange ao conteúdo, forma e dimensões, de modo que atenda à finalidade de identificação do local, com moderação e sobriedade, evitando-se a publicidade imoderada e técnicas de mercantilização com intuito de captação de causas e clientes, o que não é o caso da placa e dos painéis constantes das imagens trazidas pela autora às fls. 11/13 e 17, que traduzem tamanhos e anúncios imoderados, desproporcionais ao local em que instalados, defesos pela ética e não sendo admitidos como veículos de publicidade da advocacia, vez que utilizados como meios promocionais típicos da atividade mercantil, bem como por conter oferta de serviços angariadores de clientela e destituído de qualquer moderação ou discrição.**

Ressalte-se, com ênfase na peça de defesa, que a veiculação sequer foi refutada pelos réus, ou seja, eles não infirmam o fato de que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

veicularam tais propagandas, mas tão-somente que elas estão dentro dos patamares permitidos pela legislação de regência.

JFES  
Fls 133

Nestes termos, devem os réus ser condenados a deixar de praticar a divulgação de seus serviços advocatícios com os veículos de propaganda indicados na exordial, bem como a recolhê-los, inclusive aqueles não identificados pela instituição autora, mas que existem e também se amoldam no conceito de publicidade irregular à luz do que dispõem o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito**, conforme art. 487, I, do novel CPC, para, nos termos da fundamentação, **determinar que os réus deixem de praticar a divulgação de seus serviços advocatícios com os veículos de propaganda indicados na exordial (fls. 11/13 e 17), bem como a RECOLHÊ-LOS, inclusive aqueles não identificados pela instituição autora, mas que existem e também se amoldam no conceito de publicidade irregular à luz do que dispõem o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB, no prazo máximo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, comprovando, em seguida, o seu cumprimento.**

Registre-se que a obrigação de fazer ter-se-á por cumprida em caso de já ter havido o recolhimento, como no caso da placa instalada às margens da Rodovia do Sol, em Coqueiral de Itaparica, já retirada do local, conforme se pode notar às fls. 97 e 109/110 da contestação.

Custas e honorários advocatícios pelos réus, que ora fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85 § 2º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos

Vitória-ES, 30 de maio de 2017

(Assinado Eletronicamente – Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº. 11.419/06)

**RODRIGO REIFF BOTELHO**  
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

JFES  
Fls 134

PROCESSO nº. **0015094-66.2016.4.02.5001 (2016.50.01.015094-0)**  
(ORDINÁRIA/OUTRAS)

AUTOR(ES): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO  
RÉU(S): JOSÉ MARQUES PEREIRA E OUTRO

## **REMESSA DOS AUTOS AO(À)**

**Ordem dos Advogados do Brasil Seção Espírito**

**Santo - OAB/ES**

Remessa que faço dos presentes autos eletrônicos, nesta data, ao(à) Ordem dos Advogados do Brasil Seção Espírito Santo - OAB/ES, para fins de **INTIMAÇÃO**.

Vitória-ES, 01 de junho de 2017

*(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

**JULIANA SILVA NODARI**

**Matrícula 10842**

**ANALISTA JUDICIÁRIO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

JFES  
Fls 135

PROCESSO: **0015094-66.2016.4.02.5001 (2016.50.01.015094-0)**  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO  
REU: JOSÉ MARQUES PEREIRA E OUTRO

## **CERTIDÃO**

### **CITACÃO/INTIMAÇÃO**

Conforme determinado no art. 40, § 6º, da Resolução nº 1/2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, certifico que o/a(os/as) **OAB/ES** foi(ram) citado(s)/intimado(s), **por confirmação**, mediante acesso eletrônico a este processo, na data **02/06/2017**.

Vitória-ES, 02 de junho de 2017

*(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

**VITOR GOULART ARRIVABENE**  
**Matrícula 10826**  
TÉCNICO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

JFES  
Fls 136

PROCESSO nº. **0015094-66.2016.4.02.5001 (2016.50.01.015094-0)**  
(ORDINÁRIA/OUTRAS)

AUTOR(ES): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO  
RÉU(S): JOSÉ MARQUES PEREIRA E OUTRO

## **CERTIDÃO**

### **DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO** que o(a) r. sentença/decisão/despacho/ato ordinatório retro consta no boletim **2017.000098**, com remessa em 01/06/17 e disponibilização em **05/06/2017** no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R), página(s) **126-136**. (**publicação: 06/06/2017**)

Vitória-ES, 05 de junho de 2017.

*(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

**JULIANA SILVA NODARI**

**Matrícula 10842**

**ANALISTA JUDICIÁRIO**